



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARANÁ, DES. LIDIA MAEJIMA**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ, serviço público federal independente, com personalidade jurídica regulamentada pela Lei Federal n.º 8.906/94, inscrita no CNPJ sob n.º 77.538.510/0001-41, situada na Rua Brasilino Moura, n.º 253, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.540-340, por intermédio de seus procuradores, conforme instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 125, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 111, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná, propor a presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(com pedido de tutela de urgência liminar)

em face da **LEI MUNICIPAL N.º 13.816, DE 05 DE JULHO DE 2024¹** (oriunda do Projeto de Lei n.º 158/2023), do **MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR**, figurando como requeridos a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA** e a **CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

¹ [LEI Nº 13.816, DE 05 DE JULHO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE LONDRINA | Jusbrasil](#)





Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

1. DA MISSÃO INSTITUCIONAL DA OAB E DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 111, IV, confere legitimidade ativa expressa a esta Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para a deflagração do controle concentrado de constitucionalidade.

Esta atuação não é mera faculdade, mas um dever institucional. O art. 44, I, da Lei 8.906/94, impõe à OAB a finalidade precípua de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito [e] os direitos humanos". A norma ora impugnada representa um ataque frontal a este núcleo axiológico, materializando o preconceito em forma de lei e violando preceitos fundamentais da Carta Estadual.

Reitera-se que a presente demanda não traduz qualquer juízo de valor sobre convicções pessoais, mas o cumprimento da missão constitucional da OAB/PR de defesa da ordem jurídica, dos direitos humanos e da dignidade de todas as pessoas, em especial diante de normas que, sob o manto da moralidade, reproduzem discriminações vedadas pela Constituição e pelos tratados internacionais.

Como bem destacou a Conselheira Estadual Mariana Keppen, em seu voto pela aprovação da propositura da ADI:

"Porque garantir direitos humanos a uns nunca significará retirá-los de outros, mas sim aproximar o Direito da sua razão mais nobre: a dignidade de todas as pessoas. E, nesse contexto, é importante lembrar que a advocacia tem papel histórico na defesa das liberdades, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Cabe à OAB, portanto, estar onde a Constituição precisa ser defendida."





Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

2. DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

O objeto desta ação é a **integralidade** da Lei Municipal n.º 13.816/2024 de Londrina, que, sob o falso pretexto de proteger a infância, institui um regime de segregação e censura prévia:

“Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes **nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de Londrina**, salvo expressa autorização judicial, nos termos dos artigos 74 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente [...].

§ 1º O descumprimento [...] acarretará multa de até R\$10.000,00 [...] por hora de indevida exposição da criança ou do adolescente ao **ambiente impróprio**.

§ 4º A obrigação de garantir a ausência de crianças e adolescentes [...] é solidária entre os realizadores do evento, patrocinadores e os **pais ou responsáveis** pela criança.”

3. DAS RAZÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL

3.1. DO PRECEDENTE QUALIFICADO (O CASO IDÊNTICO DE MINAS GERAIS)

A norma de Londrina não é um ato isolado. Ela é a replicação de um modelo legislativo discriminatório que vem sendo tentado em diversos municípios.

Prova cabal disso é a **Lei nº 7.377/2023 do Município de Betim/MG**, cujo texto é *virtualmente idêntico* ao da norma ora impugnada. Ao analisar dito diploma, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em controle



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

concentrado, julgou **TOTALMENTE PROCEDENTE** a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº **1.0000.23.286256-5/000**), declarando a inconstitucionalidade total da lei.

No mesmo sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.622/2017, de Arapongas, que proibia manifestações relativas à chamada "ideologia de gênero" em escolas e locais públicos, por vícios **formais (usurpação de competência)** e **materiais (violação à dignidade humana, igualdade e liberdade de expressão)**:

"A norma impugnada impõe censura prévia e extrapola o ambiente escolar, alcançando todos os locais públicos e privados de acesso ao público, violando a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o pluralismo de ideias." (TJPR, Órgão Especial, ADI nº 0010764-29.2020.8.16.0000, Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi, j. 2023).

De igual modo, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ADI nº 2278979-55.2023.8.26.0000, reconhecendo a inconstitucionalidade da proibição de linguagem neutra em escolas:

"Legislação de iniciativa parlamentar que veda a utilização de linguagem neutra. Ingerência em matéria de competência privativa da União e invasão da competência concorrente da União e dos Estados. Censura pedagógica e ofensa à dignidade da pessoa humana."

Tais precedentes demonstram o **entendimento uniforme entre os Tribunais Estaduais** de que normas que instituem censura moral sob pretexto de proteção infantojuvenil são **incompatíveis com a Constituição e os direitos fundamentais**, sendo formal e materialmente inconstitucional.





Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

Nesse sentido, cabe destacar o parecer do Dr. Rodrigo Kanayama, no âmbito do Processo Administrativo nº 178518 / 2025 (íntegra em anexo), que indica o

"O fio condutor dessas decisões é claro: não cabe aos Municípios editar proibições gerais de acesso de crianças e adolescentes a manifestações culturais ou políticas por juízo moralizante de conteúdo. Quando muito, podem suplementar a execução das normas gerais (ECA), observando a classificação indicativa federal e as autorizações casuísticas da Justiça da Infância, sem jamais substituir tais regimes por censura."

3.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A) Usurpação de Competência Legislativa (Violação ao Art. 17, I e II, CEP/PR)

A Constituição Federal (Art. 24, XV) e esta Constituição Estadual (**Art. 13, XV**) fixam a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre "proteção à infância e à juventude". Ao Município, cabe legislar sobre "assunto de interesse local" (**Art. 17, I, CEP/PR**) e "suplementar" a legislação federal e estadual (**Art. 17, II, CEP/PR**).

Porém, "**suplementar**" não é "**contrariar**".

A matéria já é regulada pela norma geral federal (ECA, Lei 8.069/90), que estabelece um sistema de *classificação indicativa* (Arts. 74 e 75) delegando a regulação ao órgão federal competente.





Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

O Município de Londrina, ao criar uma *proibição absoluta* (Art. 1º) onde a norma geral prevê *classificação*, legislou em sentido contrário à norma federal, invadindo a competência da União e extrapolando o mero interesse local.

O TJMG, no precedente idêntico, foi taxativo:

"[...] ao generalizar um evento "Parada do Orgulho LGBTQIA+" como inadequado [...] a norma se reveste de uma inconstitucionalidade formal, extrapolando, ainda, os limites de competência "de interesse local" atribuídos ao Município".

No âmbito deste próprio Tribunal, reconheceu-se situação análoga no julgamento da ADI nº 0010764-29.2020.8.16.0000 (Município de Arapongas), em que se concluiu pela **extrapolação da competência suplementar municipal**, declarando-se inconstitucional norma que interferia em matérias reservadas à União e aos Estados.

B) Vício de Iniciativa (Violação à Separação dos Poderes – Art. 66, I e IV, CE/PR)

A lei impugnada, em seu Art. 1º (§§ 1º, 2º, 3º e 4º, cria complexas atribuições para a estrutura administrativa do Poder Executivo. Ela exige que um "agente público responsável" realize a fiscalização, lavre o auto de infração e impõe à "Procuradoria Geral do Município" o dever de execução judicial.

Como bem reconheceu o TJMG, tal norma "interferiu na gestão das atividades administrativas locais", criando obrigações para órgãos da Administração Pública sem estudo de impacto e por iniciativa parlamentar. Trata-se de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (**Art. 66, I e IV, da CE/PR**), violando o princípio da separação e independência dos poderes.





Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

3.3. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A lei não é apenas formalmente viciada; ela é materialmente um manifesto discriminatório.

Como anteriormente indicado, situação análoga foi examinada por esta Corte Estadual, que considerou inconstitucional lei municipal que impunha censura prévia a manifestações de gênero e orientação sexual, por violar a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade de expressão.

No mesmo sentido o TJSP, em caso citado, reconheceu que proibições fundadas em "moralidade pública" configuram **discriminação institucionalizada**, incompatível com os valores constitucionais de pluralismo e respeito à diversidade

A) Violação da Dignidade Humana, Isonomia e não Discriminação (Art. 1º, I e III, CEP/PR)

O núcleo da inconstitucionalidade material reside na premissa da lei: a associação direta da Parada LGBTQIA+ a um **"ambiente impróprio"** (Art. 1º, §1º).

Trata-se de um eufemismo legislativo para o preconceito. A norma codifica o pânico moral e a desumanização de uma minoria. O TJMG, ao julgar a lei de Betim, dissecou esta tática:

"ao categorizar a "Parada do Orgulho LGBTQIA+" na mesma classe de "exibição de cenas eróticas e/ou pornográficas", fica nítida tal associação".

"[...] indevida associação entre pornografia, erotização e atividades do público LGBTQIA+, o que só reforça desinformações e





Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

preconceitos".

Esta estigmatização legal viola a **Dignidade da Pessoa Humana** e o **Pluralismo Político (Art. 1º, I, CEP/PR)**. Viola, ainda, a **Isonomia** e o dever de **combate à discriminação (Art. 1º, III, CEP/PR)**, pois cria um tratamento desigual e odioso que não se aplica a nenhuma outra manifestação cultural ou cívica. É a exata definição de **racismo social**, conforme pacificado pelo E. STF (ADO 26 e MI 4733).

B) Distorção da Doutrina da Proteção Integral (Art. 216, CEP/PR)

A lei municipal corrompe a Doutrina da Proteção Integral, prevista no Art. 216 da Constituição Estadual. "Proteger" não é "isolar" ou "segregar". O ECA, que a lei municipal finge invocar, é frontalmente violado por ela:

- **Viola o Direito ao Respeito e à Dignidade (Art. 15 e 17 do ECA):**
O Art. 15 do ECA assegura à criança o direito à "dignidade" e ao "respeito". Ao taxar um evento cívico, que celebra a identidade de muitas dessas crianças ou de suas famílias, como "impróprio", a lei municipal promove o estigma e atinge diretamente a "autoestima [e] saúde mental" das crianças.
- **Viola o Direito à Convivência Familiar e Comunitária (Art. 16 e 19 do ECA):** O Art. 16 do ECA garante o direito de "ir, vir e estar nos logradouros públicos" e o Art. 19 garante o direito à "convivência familiar e comunitária". A lei municipal ataca esse direito, proibindo a criança de estar em um espaço público *com sua família*, punindo os pais por tal ato (Art. 1º, §4º).





Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

C) Violação da Proteção à Família e do Poder Familiar (Art. 177 e 214, CEP/PR)

A lei representa um ato de "**totalitário paternalismo estatal**". Ela ataca a família (**Art. 214, CEP/PR**), em sua concepção plural, impedindo que famílias homoafetivas exerçam sua cidadania.

Pior: ela usurpa o **poder familiar**. A Constituição Estadual, em seu Art. 177, estabelece que a educação é dever "do Estado e da **família**". O direito dos pais de prover a educação moral de seus filhos é garantia constitucional (Art. 229 CF) e convencional (Protocolo Adicional à CADH, Art. 13). A lei de Londrina "substitui esse juízo parental por um juízo moralizante do Estado", presumindo dano inexistente e punindo os pais (Art. 1º, §4º) por exercerem seu direito de educar os filhos para a diversidade e o respeito.

D) Violação à Liberdade de Reunião e Expressão (Art. 1º, I e Art. 206, CEP/PR)

A Parada do Orgulho é uma manifestação política pacífica e um ato cultural. A Constituição Estadual garante o direito à **livre manifestação do pensamento e expressão** (**Art. 206**) e, por força do **Art. 1º, I**, assegura o respeito aos direitos fundamentais da Constituição Federal, incluindo o **direito de reunião** (Art. 5º, XVI, CF).

A lei de Londrina inverte a garantia: ela *proíbe* a reunião para crianças e a submete a uma "expressa autorização judicial" (Art. 1º). Trata-se de **censura prévia**, e ignora o entendimento do STF na ADPF 187 (Marcha da Maconha).





Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

4. DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE (ART. 5º, §2º, CF/88 por Simetria)

A norma municipal afronta, ainda, o bloco de convencionalidade, internalizado por simetria (Art. 5º, §2º, CF/88).

A **Convenção Interamericana contra o Racismo** (Decreto 10.932/2022), define intolerância como manifestações que denotam "rejeição ou desprezo" a características de grupos e impõe ao Estado o dever de revogar leis que perpetuem a discriminação.

Por sua vez, a **Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana dos Direitos Humanos** reconhece orientação sexual e identidade de gênero como "classificações suspeitas", impondo presunção de inconvenção a normas discriminatórias que não demonstrem um "objetivo convencionalmente imperioso".

Por fim, a **Convenção sobre os Direitos da Criança** garante às crianças liberdade de expressão e convivência comunitária.

Dessa forma, a convergência dos julgados dos Tribunais Estaduais (PR, MG e SP) evidencia uma aplicação uniforme dos tratados internacionais sobre direitos humanos, em especial da Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana, que impõe aos Estados o dever de afastar normas de efeito discriminatório, ainda que editadas sob pretexto de moral ou proteção infantil.

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR (FUMUS BONI IURIS PERICULUM IN MORA)

Diante do acima exposto, a suspensão imediata da norma é medida que





Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

se impõe.

O *fumus boni iuris* é cristalino, demonstrado pelo flagrante violação a múltiplos dispositivos da Constituição Estadual e pelo robusto **precedente qualificado do E. TJMG (ADI nº 1.0000.23.286256-5/000)**, que declarou inconstitucional lei idêntica.

O *periculum in mora* é evidente. A lei está em pleno vigor. Ela gera um "efeito inibidor" sobre as liberdades de expressão e reunião. Ela autoriza, neste exato momento, que agentes públicos exerçam censura, constringam e multem famílias (Art. 1º, §§ 1º e 4º), não apenas no evento "Parada", mas em qualquer manifestação cívica da comunidade LGBTQIA+.

A manutenção da norma é um endosso estatal à discriminação, causando danos diários e irreparáveis à ordem constitucional e social, **pois está programado para ocorrer no próximo dia 30/11/2025², a próxima Parada LGBTi+, a qual, certamente, irá sofrer o cerceamento e multa indicados na inconstitucional norma municipal.**



² https://www.facebook.com/paradalgbtlondrina/?locale=pt_BR e <https://www.instagram.com/paradalgbtlondrina/>



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

VIII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se

- a) O deferimento da tutela de urgência de forma liminar, *inaudita altera pars*, para **suspender** a eficácia da Lei Municipal n.º 13.816, de 05 de julho de 2024, do Município de Londrina/PR, até o julgamento final da presente Ação;
- b) a notificação das requeridas nas pessoas de seus representantes legais - Prefeito Municipal de Londrina e Presidente da Câmara Municipal de Londrina- para, querendo, prestem as informações no prazo legal;
- c) A intimação da Douta Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste sobre o feito;
- d) Ao final, seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido, declarando-se a **Inconstitucionalidade Total** da Lei Municipal n.º 13.816/2024, do Município de Londrina.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

Joel Junior Chorri Santana
OAB/PR nº: 118.901

Ricardo Miner Navarro
OAB/PR nº: 32.642

Paulo Manuel Valério
OAB/PR nº: 31.447

